

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-494-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I,” do V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por web conferencia, com enfoque na temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, o evento foi realizado entre os dias 14 a 18 de junho de 2022.

Trata-se de publicação que reúne 15 (quinze) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar para o aprofundamento da pesquisa em temas relevantes e instigantes, que desafiam os instrumentos do Direito na busca de efetividade do equilíbrio ambiental enquanto um direito fundamental.

Os autores debatem nos artigos ora apresentados temas envolventes sobre questões ambientais que buscam solução nos instrumentos jurídicos do Direito Ambiental, e que perpassam inquietudes comuns a Sociedade, sobre danos ambientais e atividades poluidoras, vulnerabilidade de comunidades tradicionais, mudanças climáticas, mineração, resíduos sólidos, instrumentos de tutela, sistema de responsabilidades e vários aspectos de conflitos socioambientais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Jeronimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Prof^a. Dr^a. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS

SENESCÊNCIA HUMANA: ENTRE A DESIGUALDADE E A SUSTENTABILIDADE

HUMAN SENESCENCE: BETWEEN INEQUALITY AND SUSTAINABILITY

Jádna Cristina Germanio de Souza Ferreira ¹

Ciangeli clark ²

Wagner Luiz Baldez Da Silva ³

Resumo

O envelhecimento ativo e sustentável pode e deve fazer parte da vida dos cidadãos. Busca-se verificar se a sociedade em cooperação com o poder público promovem a sustentabilidade na senescência humana, vislumbrando-se as desigualdades enfrentadas pelos indivíduos com 60 anos ou mais. Utiliza-se o método dedutivo, com ênfase na pesquisa exploratória, para se discorrer sobre as necessidades de respeitar os idosos e a promover justiça social, balizada pela dignidade humana. Concluiu-se que com a solidariedade, a parceria do poder público e da sociedade, promover-se-á um envelhecimento ativo, inclusivo e intergeracional.

Palavras-chave: Desigualdade, Direitos humanos, Direitos sociais, Senescência humana, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Active and sustainable aging can and should be part of citizens' lives. It seeks to verify if society in cooperation with the public power promotes sustainability in human senescence, glimpsing the inequalities faced by individuals aged 60 years or more. The deductive method is used, with an emphasis on exploratory research, to discuss the need to respect the elderly and to promote social justice, based on human dignity. It was concluded that with solidarity, the partnership of public power and society, an active, inclusive and intergenerational aging will be promoted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Human senescence, Inequality, Social rights, Sustainability

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável Escola Superior Dom Hélder Câmara. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. E-MAIL: jadnacristina@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/my-orkid?orkid=0000-0003-1676-0525>. - ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1780925604649683>.

² Doutoranda e Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável Escola Superior Dom Helder Câmara. Educadora do Movimento Ecos EMGE/Dom Helder. E-MAIL: ciangeli.clark@domhelder.edu.br. ou ciangeliclarck@hotmail.com. com <https://orcid.org/0000-0002-2182-5939> - ID Lattes: 3410904322703660.

³ Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável Escola Superior Dom Hélder Câmara. Advogado. MBA Direitos Humanos, Sustentabilidade e Cidadania Global pela PUC-RS. E-MAIL: wsilva5973@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8014-0553>. - ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5375104515144160>.

1. INTRODUÇÃO

A fácil percepção de um envelhecimento natural dos seres vivos é constantemente acompanhada por suas consequências. Esse caminho não deve ser sinônimo de uma qualidade de vida precária, mas é inevitável que se observe na longevidade, limitações tangíveis no indivíduo que podem ocasionar empecilho para sua inserção social, mobilidade, independência, individualidade e dignidade.

A idade avançada na espécie humana se converteu em algo comum na contemporaneidade devido a evolução da medicina, das práticas alimentares e físicas mais saudáveis. Entretanto, essa longevidade sujeita o indivíduo às dificuldades encontradas ao longo de sua vida.

A construção da história de vida das pessoas passa em geral por etapas que se iniciam na infância, adolescência, fase adulta e senescência. Os seres humanos ao longo de sua existência passam por experiências positivas e negativas e a forma como se posicionam perante a vida será fundamental no estágio mais avançado.

O objetivo deste trabalho consiste na investigação: se é possível o envelhecimento ativo promover sustentabilidade e a reflexão da responsabilidade do poder público, das famílias e das sociedades promoverem uma senescência humana com qualidade de vida e rica em realizações.

A discussão sobre o envelhecimento ser um direito humano é indiscutível. Encontrar-se-á diversas condições de abandono e descaso com os idosos que deixam claro as violências sofridas no transcorrer de sua vida em sociedade. A incapacidade do Estado de efetivar políticas públicas que contribuam para qualquer indivíduo tenha acesso à saúde, educação, justiça, a previdência social, entre tantos outros direitos, perfaz-se um grande obstáculo. O papel da família também deve ser considerado neste estudo, já que os indivíduos de um mesmo núcleo devem se apoiar e cuidar uns dos outros.

A relevância do estudo se apresenta na necessidade de se debater os caminhos que a sociedade brasileira percorre para garantir a vida digna aos idosos. A sustentabilidade tem que ser verificada na geração atual, para que seja possível às próximas usufruírem com dignidade de vida útil e condigna. A senescência humana será no futuro a realidade das sociedades, tendo como consequência um grande número pessoas com mais de 60 anos na sua população. E por outro viés, percebe-se o dano existencial no projeto de vida dessa população.

Este trabalho parte de levantamentos e conteúdos doutrinários, método dedutivo, com ênfase na pesquisa exploratória, para se discorrer sobre a desigualdade, discorrida por Rosales

(2020) e, sobre as necessidades de respeitar os idosos e a promoção de justiça social, sob a ótica da sustentabilidade, especialmente, em sua dimensão social, conforme Freitas (2019).

2. A SENESCÊNCIA HUMANA: CONCEITUAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA PRINCIPOLÓGICA

Na atualidade, o número de pessoas com idade superior a 60 anos é percebido nas filas de banco, ônibus, cinemas, ruas, bares e restaurantes. A humanidade se depara com o envelhecimento de sua sociedade, decorrente de vários fatores como: o estilo de vida, alimentação saudável, atividades físicas, aspectos econômicos, sociais e políticos. Prepondera-se o desenvolvimento das ciências, com seus fármacos e tratamentos que prolongam a vida e, ainda, os programas sociais e de saúde.

Verifica-se assim, a necessidade de que os ordenamentos normativos internacional e nacional se atentem para a promoção da proteção, construindo-se e se consolidando políticas públicas que assegurem a todos os seres humanos um envelhecer com dignidade. A sociedade, de igual maneira, deveria assumir seu dever junto a essa população, tratando-a com justiça e respeito.

Nessa toada, o envelhecimento humano adentra as pautas dos Estados-nação. Esse debate se dá pelo aumento da faixa etária acima de 60 anos. Com o crescimento da expectativa de vida, os idosos representam 12% da população mundial com a previsão de que tripliquem até o final deste século (SOUZA *et al*, 2020). O envelhecimento ou senescência humana engloba questões biológicas (mudanças hormonais e metabólicas do corpo humano), físicas (mudanças físicas e imagem), econômicas (perda da capacidade laboral) e familiares (perda de autonomia e necessidade de cuidados familiares ou extra familiares) (DAWALIBI, *et al*, 2013).

As condições básicas dos seres humanos ficam comprometidas com o passar dos anos, o bem estar físico, mental, psicológico e emocional ficam abalados pela chegada da idade. O relacionamento com as famílias e amigos sofrem alterações que levam os idosos a repensarem suas funções e utilidade social. As mudanças apontam que as limitações avançam sobre o *status* social e até sobre questionamentos existenciais, como a “morte de entes queridos e fantasias a respeito da própria morte.”, demandando maior atenção por sua alta vulnerabilidade (SOUZA *et al*, 2020, p. 2). O envelhecimento humano pode não ser um sinônimo de afetação da qualidade de vida, mas as evidências demonstram um nível elevado de comprometimento funcional, dependência e solidão (DAWALIBI *et al*, 2013).

Observando uma transição demográfica na população, Marta Duda-Nuczak (2021, p. 9) afirma que “[d]espite differences between the countries, various social and economic factors have contributed to significant overall drops in fertility and notable increases in life expectancy, which in consequence have triggered demographic transition and brought about a very rapid process of population ageing”¹.

Os gráficos a seguir demonstram a alteração demográfica na América Latina e as diferenças entre as faixas-etárias (DUDA-NUCZAK, 2021, p. 10):

Figura 1: Taxa de crescimento populacional anual na América Latina e Caribe de 1950 a 2100

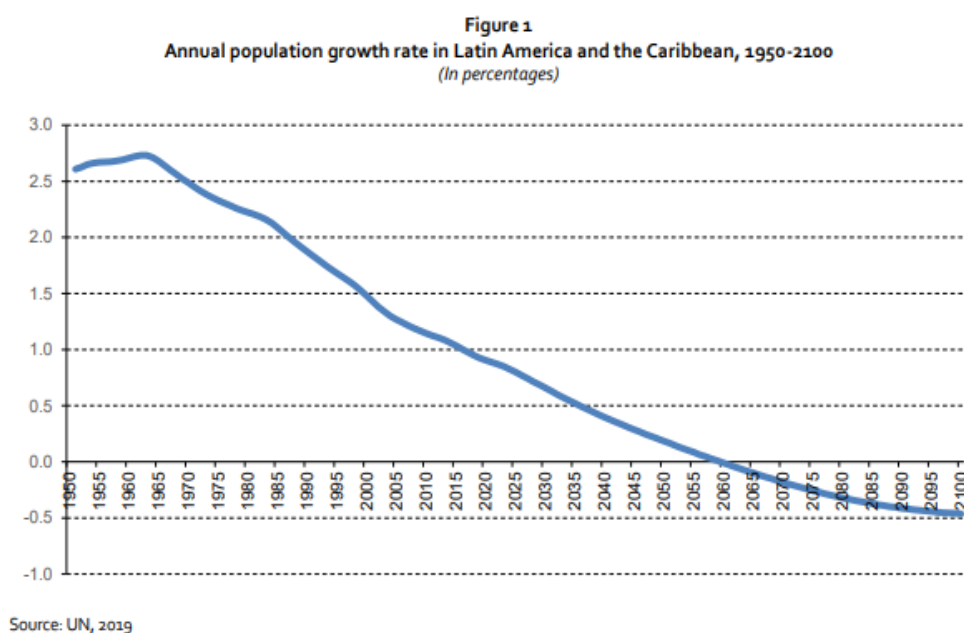
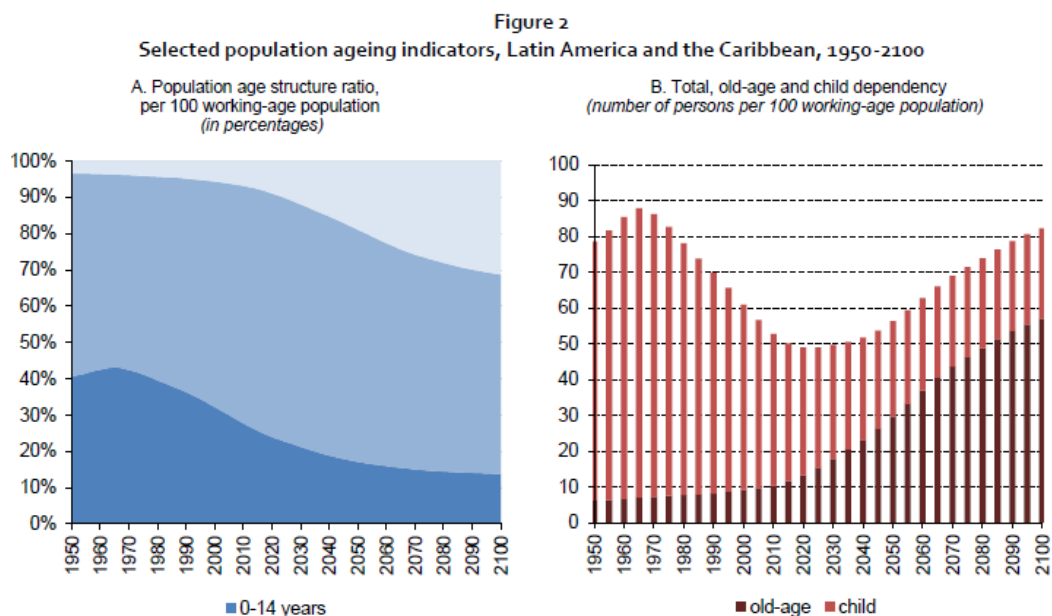


Figura 2 Indicadores da idade da população na América Latina e no Caribe de 1950-2100

¹ Em tradução livre: “[a]pesar das diferenças entre os países, vários fatores sociais econômicos têm contribuído para quedas globais significativas na fecundidade e aumentos notáveis na expectativa de vida, que, conseqüentemente, desencadeou a transição demográfica e provocou um processo muito rápido de envelhecimento da população.” (DUDA-NUCZAK, 2021, p. 9) (tradução nossa)



Source: UN, 2019.

Note: Working age population includes people from 15 to 64 years.

Fonte: *ECLAC – Population and Development series n° 135*. (DUDA-NUCZAK, 2021, p. 10)

Outras questões também são importantes de serem abordadas: em 2002, ao constatar o impacto do aumento da chamada revolução demográfica², a Organização Mundial de Saúde (OMS) desenvolveu um conceito de envelhecimento ativo, lançado na II Conferência Mundial sobre o Envelhecimento, realizada na Espanha. Sua definição: um processo de otimização que oportunizaria melhora da qualidade de vida para que as pessoas envelhecessem com saúde, participação e segurança, tornando-se esses os pilares para uma fundamental contribuição para sociedade, auxiliando a sustentabilidade e proteção dos idosos, com uma vida produtiva, inclusive economicamente (GONÇALVES, 2015).

Presente nas agendas internacionais desde 2012, quando da celebração do Ano Europeu do Envelhecimento, agigantou-se a visibilidade da importância da senescência humana ativa (GONÇALVES, 2015). Dessarte, a questão do envelhecimento se insere em um dos corolários do Direito pátrio que é o princípio da dignidade humana. Princípio de magnitude, integrante dos fundamentos da República Federativa do Brasil: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...]” (BRASIL, 1988).

² Terminologia utilizada por Páscoa e Gil (2019) em que afirmam que países como Portugal têm esse registro como um dos fenômenos mais marcantes das sociedades contemporâneas: aumento da população com idade superior a 65 anos e, concomitantemente, a diminuição da população jovem, reconfigurando a pirâmide demográfica.

Apesar das conceituações alargadas e discussões jurídicas a respeito, trata-se de uma qualidade reconhecida ao ser humano, sustentada nos Estados Democráticos de Direito que, além da promoção de uma responsabilidade correspondente entre sua vida, a vida comunitária, o respeito aos seres humanos e aos demais seres vivos, atribuem direitos e deveres a toda pessoa “contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável” (SARLET, 2015, p. 70-71). A dignidade humana, como conceito jurídico e direito fundamental abrange as pessoas, inclusive as senescentes, para que haja desenvolvimento pessoal e social, condições materiais para a sua efetividade e contempla o direito à vida, bem como os direitos sociais.

Tais características vem reforçar a necessidade de planejamentos, implementação/manutenção de políticas públicas eficientes para lidar com a transformação percebida e registrada do envelhecimento populacional, evitando-se transtornos e a promoção de desigualdades para uma população, considerada em si, vulnerável. Desenvolver-se-á uma correlação entre a desigualdade e a principiologia jurídica na senescência humana.

3. DESIGUALDADE NA SENESCÊNCIA HUMANA E SUA QUESTÃO JURÍDICA-PRINCIPIOLÓGICA

Esclarece Rosales (2020) que diferença e desigualdade não se aproximam. A diferença é um resultado de comparação entre coisas similares ou semelhantes e a desigualdade é a inconformidade ou desaprovação, através de um conhecimento ou preconceito aprendido por um indivíduo, em relação a algo ou a outro indivíduo que o incomoda. Incômodo esse, que pode se colocar no ser, no agir ou em determinada preferência do outro. A referência em relação aos conceitos demonstra que a diferença contrasta elementos de mesmo gênero, que em seus traços formativos e funcionais produzem particularidades. A desigualdade tem outro viés, despreendendo-se do conceito:

En la desigualdad, se toman en consideración las cualidades personales, lo que genera una reacción. El fundamento de la desigualdad se produce por un conocimiento originado por su opinión o por la captación de la información del medio ambiente. Su objetivo no es solo hacer una distinción, también es expresar un juicio, su desazón, y confortar su disgusto, declarando que es lo correcto, lo bueno o lo justo, entre otras conductas que pudiera demandar, realizar u ocasionar por el inconveniente que se presentó. (ROSALES, 2020, p. 258 e 259).³

³ Em tradução livre: “Na desigualdade, as qualidades pessoais são levadas em consideração, o que gera uma reação. O fundamento da desigualdade é produzido pelo conhecimento proveniente de sua opinião ou pela captura de informações do meio ambiente. Seu objetivo não é apenas fazer uma distinção, é também expressar um julgamento, seu desconforto, e confortar sua repugnância, declarando que é correto, bom ou justo, entre outros comportamentos

Sintetizando, na diferença as qualidades são fatores primários e seus elementos podem levar a duas conclusões: uma comparação física que se diferencia na espécie de dois objetos, onde o sujeito pode ver a conveniência daquelas qualidades para determinar sua utilidade ou, não só através das características físicas, mas também em suas propriedades, que permitam um juízo de confrontação em suas similaridades, o que gera através de características do sujeito (subjetividade), tais como a predileção e conhecimentos anteriores, uma decisão entre como desfrutará do objeto. A especificação de componentes cria uma identificação e, essa simbiose entre o objeto e a pessoa que o examina, expô-lo-á a dedução do sujeito produzindo uma circunstância que os associam e os relacionam. Essas características também permitem a mesma análise entre as pessoas. Visto que as pessoas estão revestidas de dignidade, devem ser respeitadas para uma convivência pacífica. (ROSALES, 2020). Isso posto, verifica-se que na diferença se observa um diálogo entre os semelhantes, uma comparação de pares que se distinguem, mas que não se anulam ou se sobrepõem, apenas se cotejam.

A desigualdade, por sua vez, versa uma incorreta distribuição de liberdades e direitos, recursos e oportunidades, por subjugar outro indivíduo por sua raça, sexualidade, credo, posição social, etc. Opiniões concebidas para distanciar, impedindo (ou fomentando) atitudes ou condutas e menosprezando (ou engrandecendo) um sujeito em relação a outro. Citando Aristóteles, o autor destaca que a coexistência não é possível, porque em tudo as posições são de desestabilização e oposição e, independem de que entre elas existam semelhanças ou características de mesma natureza. Assim, origina-se de um conjunto de premissas racionais da personalidade e da preferência, social ou pessoal, e que justifica a depreciação ou expurgação, possivelmente, surgem de juízos e aderências a reflexões, com objetivo de instaurar privilégios, imposições, benefícios, subordinações a um pensamento e influir em uma ação contra os desiguais, validados por um discurso carente de crítica e obedecem a dogmas postulados e estipulados. (ROSALES, 2020).

A criação de políticas públicas no país para a proteção dos idosos, baseia-se, primordialmente, em diferenças, devido a peculiaridades físicas, sociais e econômicas advindas da longevidade humana. A defesa dos idosos contra as desigualdades que lhe são impostas deve partir daí. O direito à saúde e à educação, objetos deste trabalho, precarizados por falta de efetividade para com essa população crescente, deve-se balizar nas garantias constitucionais de igualdade e na solidariedade, envolta nos direitos fundamentais de terceira dimensão. A

que possa exigir, realizar ou causar devido a inconveniência que se apresenta.” (ROSALES, 2020, p. 258 e 259) (tradução nossa).

sustentabilidade, assunto que será abordado neste estudo, também se baseia nessa mesma esfera.

Segue-se uma abreviada abordagem sobre os Direitos Humanos. Os Direitos Fundamentais abstraídos dos Direitos Humanos se inserem em princípios que uma vez conquistados, não deverão ser derogados. Daí surgiu o princípio do não retrocesso que, da mesma maneira, abordar-se-á a seguir.

3.1 Os direitos humanos, o princípio do não retrocesso e a senescência humana

Brevemente, os Direitos Humanos forjados de um histórico que remete aos séculos XVII e XVIII com insurreições que questionariam a continuidade da monarquia absolutista, passando pelas Revoluções Gloriosa, Francesa e norte-americana. Sinoticamente, surgiu o Estado liberal, pautando-se nos direitos e liberdades individuais; com a incapacidade da autorregulação do mercado e da insurgência do socialismo, no final do século XIX, influenciado pela miséria e pelas forças sociais, com questionamentos do papel do Estado, constitui-se o Estado Social, que contribuiu para os direitos sociais; com as novas exigências de fraternidade e a incapacidade do Estado Social de socorrer a sociedade, com imperativos e influxos da economia globalizada e o paradigma do neoliberalismo, influi numa nova visão de solidariedade, com direitos difusos de terceira dimensão, onde todos são titulares de direitos e deveres. (VERBICARO, 2007).

Sobre isso, muito bem abrange Sampaio (2010) que parametriza os direitos em gerações, relatando que Vasak os apresentou em 1979 ao Instituto Internacional de Direitos do Homem em Estrasburgo. De forma compilada, os direitos ou liberdades de primeira geração se redundam nos direitos civis e liberdades individuais, para com isso proteger o indivíduo contra as arbitrariedades estatais e ter garantidas integridades física e moral relativamente ao Estado e aos demais indivíduos, com prerrogativas como liberdades de expressão, imprensa e associação, permeadas pela articulação no processo eletivos; os de segunda geração, ditos sociais, econômicos e culturais que preveem uma superação ao individualismo e traduzem a garantia pelo Estado - em sua maioria-, resguardando a igualdade formal e não ignorando, entretanto, a igualdade material entre os indivíduos; os direitos dos povos ou de solidariedade: trata-se de um direito de todos os povos, em escala mundial, uma transcendência de fronteiras,

sem níveis regionais, mas global, em relação a Estados desenvolvidos, subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, com pinceladas de direito intergeracional.⁴

Importante salientar que o termo geração dos Direitos Fundamentais, foi colocado em nova perspectiva pelo espírito da progressividade necessário para sua proteção, recalibrando-se para uma visão menos estanque e promovendo uma complementariedade. Nessa perspectiva, os Direitos Fundamentais não são uma sucessão em si mesmos e se tornam dimensões, conforme apropriado entendimento de Bonavides (1999). Verifica-se, assim, a proteção dos idosos que perpassa pelos direitos fundamentais de segunda dimensão, através da diferenciação desses por suas características, com proteções constitucionais, legais e normativas e, também contra as desigualdades, como o acesso à saúde e a educação, bem como pela solidariedade, através da sustentabilidade, com garantias de direitos para esta e futuras gerações. Insta salientar, que conforme Goldshmidt (2011) os direitos fundamentais:

A par dessa classificação, os direitos fundamentais podem ser também enquadrados como “direito de defesa” (ou de ações negativas) ou como “direito a prestações” (ou de ações positivas). No primeiro caso, os direitos fundamentais são encarados como direitos à não intervenção, ou, ainda, direitos de defesa, pressupondo uma ação negativa ou não intervencionista do Estado e dos demais indivíduos. Compõem o conjunto de garantias de liberdade individual: direito à liberdade, à intimidade, à propriedade, etc. Na segunda hipótese, a concretização dos direitos fundamentais pressupõe uma ação objetiva do Estado, uma prestação fática e concreta que torne eficaz o direito contemplado na norma. Trata-se, em geral, dos direitos sociais: seguro desemprego, garantia contra a despedida arbitrária, ensino fundamental, atendimento médico, etc. (GOLDSHMIDT, 2011, p. 279)

Tecendo-se uma estrutura de Direitos Fundamentais no direito pátrio, através de limitações desses direitos e também seu *status* de cláusulas pétreas, Goldshmidt (2011) questiona se seria possível a elaboração legislativa ou a hermenêutica jurídica que viesse a empreender retrocessos nas áreas sociais e a resposta doutrinária é a proibição do retrocesso social. Esse princípio implica na não retirada ou restrição de tal direito ou do seu nível de efetivação. Também se verifica como objetivo dos Direitos Humanos sua progressividade nas áreas sociais, assegurando-se de forma duradoura uma aplicação de eficientes políticas que garantam a continuidade daquela conquista social. (CALDAS, 2017).

Esse princípio implícito na Carta Magna, também se atine aos Direitos do trabalho e ambiental, agindo como importante mecanismo de eficácia dos direitos fundamentais, impedindo que se restrinjam indevidamente direitos conquistados pelo homem na área social.

⁴ Sampaio (2010) descreve direitos de quarta e quinta gerações, por sua presença em documentos constitucionais e internacionais, mas verbera que há quem defenda serem desdobramentos dos de terceira geração.

Os idosos são beneficiários de muitos dessas conquistas, que não devem se perder ou serem desprestigiados. Os direitos sociais devem se manter sustentáveis e viáveis para esta e as próximas gerações, conforme se exprimirá a seguir.

4. DIREITOS SOCIAIS, SUSTENTABILIDADE E SENESCÊNCIA HUMANA

O surgimento de graves conflitos sociais coletivos no final do século XIX, conduziu ao questionamento do Estado liberal. Elevados índices de pobreza e grupos organizados socialmente, especialmente do proletariado, estruturam críticas ao modelo capitalista, que inauguraram uma reestruturação estatal e uma divisão de poderes, exponencialmente atribuídas a institucionalização de direitos econômicos, sociais, culturais que progressivamente desaguaram numa nova dimensão de direitos. Os primeiros a serem percebidos constitucionalmente foram no México (1917) e na Alemanha (Weimar, 1919), promoviam uma inclusão social e uma feição intervencionista do Estado, não adstrita aos direitos individuais apenas. (VERBICARO, 2007).

Transmutou-se, em seguida, o Estado interventor para um Estado Democrático que promove a igualdade e a inclusão social, com um novo paradigma interpretativo constitucional e efetivação de preceitos constitucionais. Nesse sentido, Verbicaro (2007) manifesta:

Sob a influência dessa diretriz, a política aliada do pós-guerra adotou como um de seus principais fundamentos a expansão do modelo constitucional democrático de governo, o que propiciou uma reorganização do sistema judicial aos países perdedores, a partir de uma estrutura de independência e de controle jurisdicional das normas jurídicas e dos atos do Executivo. O surgimento do constitucionalismo democrático, no segundo pós-guerra, trouxe consigo a universalização do *judicial review*, a afirmação de leis fundamentais que impõem limites à regra da maioria e a existência de mecanismos que assegurem condições de possibilidade para a implementação do texto constitucional. Esse fenômeno é concebido como uma ampliação do espaço de participação democrática, ao estabelecer aos cidadãos nova arena de representação da vontade pública com a atuação substancial do Poder Judiciário. Nesse contexto, consagra-se, nas sociedades modernas, o Estado Democrático de Direito, que passa a ter uma preocupação central com a preservação dos direitos fundamentais e com a democracia. (VERBICARO, 2007, p. 49).

Argumenta Caldas (2017) que desde 2016, o Brasil tem formulado e aprovado normas constitucionais e infraconstitucionais que tiram ou limitam direitos sociais historicamente assegurados. Os direitos sociais, econômicos e culturais construídos até aqui tem sido uma meta clara de pactos humanitários com obrigações progressivas e uma vedação ao retrocesso dessas conquistas. Inclusive a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/92, estabelece que fossem asseguradas a efetividade da efetivação desses

direitos. Comenta Canotilho (2003) que determinado grau de realização do direito, passa a ser uma garantia institucional não em termos ideológicos, mas para que se proteja seu núcleo *mater*, o que se deve evitar em um Estado Democrático de Direito.

Retomando-se a abordagem do envelhecimento ativo, a Organização Mundial da Saúde parametrizou um processo para que fosse uma bússola para os Estados para se desenvolver políticas e mecanismos que promovessem um envelhecimento com qualidade de vida. Rememorando-se os três pilares de saúde, participação e segurança, vê-se a necessidade de demonstrar sua aplicabilidade. Registra-se que uma melhor abordagem em planejamento promoverá um envelhecimento individual e populacional com incentivo à saúde e educação que trarão menos doenças crônicas no envelhecimento, vidas mais produtivas com qualidade e participação doméstica e comunitária acentuadas, com menos gastos com assistência médica e maior nível de desenvolvimento cultural e político-social, em atividades remuneradas ou voluntárias. (OMS, 2005).

A Organização distribuiu fatores determinantes que atuam no envelhecimento ativo. Em suma, os fatores podem ser: econômicos, pessoais, comportamentais, dos serviços de saúde e sociais recebidos e do ambiente físico. Entre os fatores determinantes relacionados aos sistemas de saúde e serviço social, o envelhecimento ativo, visa a promoção da saúde e da vida longa e de qualidade, prevenindo-se doenças e assistência a longo prazo através de serviços curativos. Já a educação, englobada nos fatores determinantes relacionados ao ambiente social, pode ajudar no desenvolvimento de habilidades e confiança à medida que a pessoa envelhece (OMS, 2005). Dita o referido documento sobre o aprendizado contínuo, para a inserção do indivíduo na comunidade com uma profícua troca intergeracional (OMS, 2005). O direito social à saúde se amolda mais nas necessidades do envelhecimento humano. Aludir-se-á esse tema, no próximo tópico.

4.1 Direito social à saúde no envelhecimento ativo humano

Dita o artigo 6º *caput*: “São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988) (grifo nosso). Sendo uma das principais preocupações dos Estados em relação a senescência humana, demanda uma intrincada arquitetura, para que promova um binômio qualidade de vida/gastos públicos. Para a OMS (2005), promoção a saúde abrange uma antecipação aos problemas que atingem o indivíduo envelhecido, com prevenções de doenças

clínicas e mentais e promoção de hábitos que evitem o desenvolvimento de outras doenças não ligadas diretamente ao envelhecimento, todas com o objetivo de reduzir o risco de incapacitação do indivíduo.

Os cuidados primários aduzem a maior parte dos serviços oferecidos para prevenção de doenças para que se possa evitar a utilização de serviços de emergência para os casos agudos. Assim, ao invés de tratar doenças crônicas, melhor será um sistema amplo que coordena cuidados contínuos; a demanda por medicamentos que retardem ou aliviem os sintomas também tendem a aumentar a qualidade de vida no envelhecimento humano - além de educação para boas práticas – antitabagistas, controle do álcool, prevenção aos vícios, incentivo a atividade física e a alimentação balanceada e saudável, uma saúde oral bem programada, acesso a tratamentos para a promoção da saúde mental, etc.(OMS, 2005).

Os cuidados também se estendem a assistência a longo prazo, que envolve família e comunidade, para uma maior independência, autonomia, dignidade e participação. Essa gama de tratamentos, permeiam a vida do indivíduo em áreas tangíveis e transbordam de simples satisfação pessoal para uma integração comunitária e social. O que a senescência abrange de melhor é a capacidade de interação intergeracional que se transporta à solidariedade humana.

O direito social à educação nivela o crescimento humano, inclusive no envelhecimento como se verá, em seguida.

4.2 Direito social à educação no envelhecimento ativo humano

A essa altura, percebe-se o papel da educação para os idosos Em projeto desenvolvido no norte de Portugal, estabeleceu-se oficinas variadas, versando sobre a conscientização de hábitos alimentares e físicos saudáveis, mudanças de comportamento para um ambiente sustentável, promoção cultural e melhoria da qualidade de vida para os participantes que tinham entre 50 a 90 anos de idade, onde se percebeu adesão e conhecimentos, que “corroboram o princípio da capacidade de continuar a aprender ao longo da vida [e], contribuem, também, para estimular e promover a educação/promoção da saúde na terceira idade [...]” (ANTUNES; ALMEIDA, 2019, p. 93). Um estudo realizado em alguns países da América Latina sobre a alfabetização digital também apresentou bons resultados, expondo-se cursos oferecidos à população acima de 55 anos para que se eduque nas novas tecnologias, por Universidades e Organizações não governamentais (ONG) na Colômbia, Brasil, Peru, Argentina, Chile e México (MAZO; CARVAJAL, 2018).

Ademais, com a evolução tecnológica, muitos idosos se sentem excluídos das chamadas tecnologias da Informação e Comunicação. Conforme estudo conduzido em 2014 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto com 100 idosos entre 60 e 86 anos de idade resultou em que 97% são favoráveis a tecnologia, porém explicitam Raymundo e Santana (2014):

*Studies bring the fear and apprehension in the use of technologies defined as “computer anxiety,” an emotional fear, apprehension, and phobia felt by individuals toward interacting with computers or when they think of working with a computer. Of the elderly respondents, 24% reported feeling apprehensive about using new technologies, 40% reported feeling afraid of damaging the device, and 19% reported feeling fear and apprehension. The elderly responded that they feel afraid when using the Internet; they fear viruses and social networks as well as spoiling or breaking the device. They are also afraid of ATMs, computers, new things, making mistakes and the consequences of those mistakes, using the wrong power supply or charger, deleting other people’s documents on the computer, not being able to learn how to use a computer, not storing the functions, and being unable to use the device. They also reported being afraid because of previous bad experiences with technology. [...] Of the total, 54% considered, in general, that they found technology difficult and complicated to use, and 38% reported stopping use of electronic devices for this reason. Furthermore, 21% of these seniors reported difficulty with learning new tasks.*⁵ (RAYMUNDO; SANTANA, 2014, p. 65 e 66).

Nas camadas mais simples da sociedade, percebe-se que a tecnologia está, via de regra, vinculada ao telefone celular, um instrumento pequeno que denota destreza e com um preço elevado, o que dificulta a aquisição e o interesse para muitos. Já nas camadas mais elevadas, a chegada da tecnologia foi bem aceita e os idosos, pelo estilo de vida - acesso às informações e maior grau de instrução-, são mais receptivos e possuem melhor interatividade (GONÇALVES, 2015). Mas com as diferenças de renda presentes num país continental como o Brasil, o contrário também se percebe. Situações que levam a precariedade na sobrevivência durante o envelhecimento dificultando áreas como a saúde e a habitação - que seriam polos mais críticos para o idoso -, numa realidade de renda insuficiente, a tecnologia seria, obviamente, rechaçada. (PÁSCOA; GIL, 2019).

⁵ Em tradução livre: “Estudos trazem o medo e apreensão no uso de tecnologias definidas como “ansiedade ao computador”, um medo emocional, apreensão e fobia sentidas pelos indivíduos em relação à interação com computadores ou quando pensam em trabalhar com um computador. Dos idosos entrevistados, 24% relataram sentir-se apreensivos com o uso de novas tecnologias, 40% relataram sentir medo de danificar o aparelho e 19% relataram sentir medo e apreensão. Os idosos responderam que sentem medo ao usar a Internet; eles temem vírus e redes sociais, além de estragar ou quebrar o dispositivo. Eles também têm medo de caixas eletrônicos, computadores, coisas novas, cometer erro e as consequências desses erros, usar a fonte de alimentação ou carregador de forma incorreta, apagar documentos de outras pessoas que trabalham no mesmo computador, não armazenar as funções e não conseguir usar o dispositivo. Eles também relataram ter medo por causa de experiências ruins com a tecnologia. [...] do total, 54% consideraram, em geral, que achavam a tecnologia difícil e complicada de usar, e 38% relataram deixar de usar aparelhos eletrônicos por esse motivo. Além disso, 21% desses idosos relataram dificuldade em aprender novas tarefas.” (RAYMUNDO; SANTANA, 2014, p. 65 e 66) (tradução nossa)

Aduzem Almeida e Oliveira (2013) as conquistas na educação para a terceira idade:

As Universidades Abertas para Terceira Idade no Brasil têm crescido objetivando inserir o idoso na sociedade por meio de uma educação não formal. A educação não-formal supõe a intenção de estender à educação a maioria da população menos incluída no sistema escolar convencional, ainda que esteja dirigida a determinados grupos de idade, sexo, classe social, meio urbano ou rural. [...] As Universidades Abertas para Terceira idade objetivam propiciar qualidade de vida e um envelhecimento ativo e independente para uma população idosa que se torna cada vez mais numerosa, oferecendo programas culturais, sociais e educativos dentro de uma vasta diversidade. As instituições dirigem seus objetivos para auto-estima e integração social (aceitar sua condição de idoso e mobilizar suas energias na interação com os outros). Objetivo de atividades motoras, de memória. Produção de saberes conhecimentos e competências para aquisição de conhecimentos. (ALMEIDA; OLIVEIRA, 2013, p. 18598 e 18599).

Menciona-se que a continuidade dos estudos, vinculado à cursos ligados à jardinagem, música, dentre tantos possíveis seriam bons aliados a manutenção da saúde mental, bem como ao estado de satisfação gerado pela ocupação e socialização. Nesse prisma, a sustentabilidade permeia o envelhecimento humano, como criteriosa ferramenta social. A seguir, abordar-se-á a sustentabilidade e sua influência no envelhecimento.

4.3 Sustentabilidade e senescência humana

Os direitos de solidariedade emergem em meio a difusão da cooperação. Não mais direitos individuais, tão pouco, direitos sociais. Não mais a responsabilidade do indivíduo ou do Estado, mas uma responsabilidade partilhada entre todos. Para isso, o sujeito é difuso. Ditam Silveira e Sanches (2015, p. 147) “[a]ssim, os direitos de solidariedade expressam-se como direito à paz, meio ambiente sadio, autodeterminação dos povos e desenvolvimento econômico.” Para o que se propõe neste estudo, a sustentabilidade ultrapassa a pueril conceituação do que é durável, porque a vida é finita. As transformações e interações intergeracionais promovidas pela sustentabilidade, em especial a social, definida pela inegável contribuição dos idosos com sua experiência de vida.

A sustentabilidade se encontra na “*ability of a natural, human or mixed system to withstand or adapt to, over an indefinite time scale, endogenous or exogenous changes perceived as threatening.*”⁶ (DOVERS *apud* ARAÚJO JÚNIOR; MARTINS, 2020, p. 174). Segundo o ponto de vista da doutrina ambiental crítica, a sustentabilidade passou por uma

⁶ Em tradução livre: “capacidade de um sistema natural, humano ou misto de resistir ou se adaptar a, em uma escala de tempo indefinida, mudança endógenas ou exógenas percebidas como ameaçador.” (DOVERS *apud* ARAÚJO JÚNIOR; MARTINS, 2020, p. 174)

ressignificação não propriamente de proteção ambiental, mas de um ecossistema a ser protegido. (ARAÚJO JÚNIOR; MARTINS, 2020). Sobre o conceito de sustentabilidade, Freitas (2019) propõe um princípio constitucional vinculante que concretiza a solidariedade e garante um desenvolvimento pleno para o presente e para o futuro ao bem-estar.

O bem-estar social, implementado nos pós-guerras, acompanhou a relativização das soberanias estatais e uma reorganização do Estado, pela não integração a um modelo capitalista, onde a agressividade da globalização cultural, social e econômica avança fronteiras, porque os Estados foram “invadidos” pelas corporações trans e multinacionais, devido ao seu poderio financeiro e tecnológico e a empregabilidade, influenciam as políticas locais. (ARAÚJO JÚNIOR; MARTINS, 2020). A sustentabilidade é pluridimensional, dividindo-se em cinco grupos: social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental. As demais de forma perfunctória: a ética - numa universalizável e empática solidariedade, onde a cooperação é plural, numa “filosofia moral universal concretizável”; a ambiental - assumir a responsabilidade antrópica na contribuição com a crise da biodiversidade ou do clima; econômica - investimento educacional, com ampliação da renda numa colaboração cobeneficiária, com externalidades positivas, numa economia distinta da voracidade pelos lucros; jurídico-política - que abriga a tutela ao direito ao futuro, mantendo uma proteção aos “direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que possível diretamente.” (FREITAS, 2019, p. 77).

Segundo Freitas (2019), a dimensão social admite um modelo de sobrevivência que inclui, nesse diapasão, os direitos fundamentais sociais abordados neste trabalho. Aqui se inserem a governança para universalização de bens e serviços, bem como políticas sociais que asseveram as conquistas sociais e a eficácia em sua realização através da dimensão jurídico-política. Ademais, Berndsen (2021, p. 159), fundamenta que “a dimensão social do Princípio da Sustentabilidade é fundamental para os conceitos de pacificação social e distribuição equitativa de oportunidades, uma vez que seu principal objetivo é diminuir a evidente desigualdade social.” O envelhecimento ativo propõe planos sob a perspectiva social e política para que os Estados enfrentem o aumento populacional da terceira idade, que se torna uma relação intergeracional saudável e, por óbvio, sustentável:

Manter a autonomia e independência durante o processo de envelhecimento é uma meta fundamental para indivíduos e governantes (veja definições). Além disto, o envelhecimento ocorre dentro de um contexto que envolve outras pessoas – amigos, colegas de trabalho, vizinhos e membros da família. Esta é a razão pela qual interdependência e solidariedade entre gerações (uma via de mão-dupla, com indivíduos jovens e velhos, onde se dá e se recebe) são princípios relevantes para o envelhecimento ativo. A criança de ontem é o adulto de hoje e o avô ou avó de amanhã. A qualidade de vida que as pessoas terão quando avós depende não só dos riscos e oportunidades que

experimentarem durante a vida, mas também da maneira como as gerações posteriores irão oferecer ajuda e apoio mútuos, quando necessário. (OMS, 2005, p. 13).

As políticas públicas presentes no ordenamento pátrio para os idosos condicionam o Estado brasileiro a uma estruturação de defesa e reconhecimento desse público. O Brasil possui, além do próprio Estatuto do Idoso, uma política nacional para a pessoa idosa - Lei n. 8842/1994 e a política nacional de saúde da pessoa idosa – Portaria n. 2528/2006. Entretanto, as conquistas legislativas, não se materializam. Os idosos ocupam uma posição desfavorável em relação a população economicamente ativa no país: a idade avançada imputa a impressão de improdutividade ou de falta de habilidade. Consoante a narrativa de Lago e Worm (2021, p. 30), “há avanço quanto às conquistas materiais adquiridas a partir da via legislativa. O problema mesmo se estaciona na prestação em prol do idoso por meio de ações estatais inefetivas, políticas públicas precárias e ações afirmativas inclusivas mal-elaboradas.”

Defende-se que a sustentabilidade perpassa por um viés cultural, não apenas para a proteção do tangível ou físico, mas dos conhecimentos e experiências sem uma visão adstritamente utilitarista ou antrópica, abrindo-se a uma comunidade política que admite valores, integram proteção e buscam dignidade e vida, num ecologismo sensível que se contextualiza nesse pluralismo moral. O bem viver ou bem estar é uma referência para convivência entre os seres humanos e não humanos e se baseia na harmonia. (RODRIGUES; AYALA, 2013) Assim, o envelhecimento seria uma troca de experiências que tornaria a senescência sustentável e a durabilidade composta nessa visão extensa de intergeracionalidade com expressões dotadas de princípios e valores, também estatuídos além da normalização como bem prega o envelhecimento ativo.

Dentro dessas visões, de um sistema que deva resistir e se manter e como uma universalidade dentro de um entendimento pluridimensional, principalmente, na dimensão social, visualiza-se uma sustentabilidade na senescência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade pelos idosos deve ser compartilhada e solidária. Precisamos refletir o modelo atual de convívio com essa população, permitindo a dignidade humana, com desenvolvimento pessoal e social.

É necessário a efetivação de políticas públicas que defendam os direitos humanos ao envelhecimento pleno com conquistas que não se apaguem e tão pouco se percam em burocracias estatais. O entendimento social que hoje os idosos são seus pais, avós, tios, amanhã

será você e que o jovem de hoje será o idoso do amanhã, desperta a solidariedade e a dignidade aos senescentes e senescidos, devendo essas conquistas serem respeitadas e realmente efetivas.

São inúmeras as ações que podem minimizar o comprometimento na senescência humana, dentre elas: atividades físicas, sociais, acompanhamento familiar e de saúde, cursos de jardinagem e horta suspensa, clube de leitura familiar, afastando-os da solidão, depressão, doenças oportunistas e os diversos efeitos advindos do abandono.

Programas de educação permitem o entrosamento, engajamento desse grupo de pessoas que no coletivo podem superar as dificuldades das tecnologias com a troca de experiência, o incentivo às Universidades Abertas possibilitou cursos de aperfeiçoamento e capacitação para a terceira idade. Programas de saúde podem combater preventivamente uma série de doenças, não somente em esquemas vacinais, mas doenças mentais e comportamentais. Programas culturais podem transmitir “os saberes” dessas pessoas aos mais jovens, demonstrando que o patrimônio cultural desse relacionamento com os idosos transcende cuidados físicos, atingindo inclusive, os metafísicos.

Combater as desigualdades de direito, liberdade, renda e oportunidades se torna preponderante. Percebe-se que somos todos indivíduos que potencialmente envelheceremos independente da sua raça, sexualidade, credo, posição social, etc. A coexistência de opiniões e diferenças deve prevalecer para que os direitos fundamentais conquistados não sofram retrocessos na defesa dos idosos. A sustentabilidade desses direitos sociais deve se manter para as presentes e futuras gerações e que o envelhecimento ativo ultrapasse uma meta para os governos e para as sociedades - nos pilares da saúde, da participação e da segurança -, revestindo-se de viabilidade e eficácia.

A senescência humana, daqueles que almejam viver em harmonia com meio ambiente, com outros seres humanos e não humanos - com dignidade para todos os seres - e, com o objetivo de que o envelhecimento seja uma fase da vida de contínuo crescimento, interação e realizações como foram as demais fases de nossas vidas, diante da revolução demográfica que se apresenta, urge.

Este trabalho esclarece que a sociedade brasileira se desenvolve para alcançar a sustentabilidade para os idosos. É possível o bem estar social seja mobilizado na dimensão jurídico-política em prol de uma relação intergeracional próspera e saudável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Simone Aparecida Pinheiro de; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. A Educação para e na terceira idade construindo na diversidade: uma inclusão necessária. **Anais do XI**

Congresso Nacional de Educação – EDUCERE, 2013. Curitiba, p. 18587-18600, 2013. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/CD2013/pdf/7798_4486.pdf. Acesso em 24 abr. 2022.

ANTUNES, Maria Conceição; ALMEIDA, Nádia. Envelhecer com sucesso: contributos da educação. **Revista Kairós-Gerontologia**, 22(1), 81-107. ISSN 2176-901X. São Paulo (SP), Brasil: FACHS/NEPE/PEPGG/PUC-SP, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/43153>. Acesso em 24 abr. 2022.

ARAÚJO JÚNIOR, Miguel Etinger de; MARTINS, Luiz Gustavo Campana. Indivíduo, sociedade e direitos humanos: a sustentabilidade integrada à ideia de bem viver e sua relação com negócios jurídicos no mundo globalizado. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 169-190 jan./abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd.v17i37.1566>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BERNSEN, Guilherme Rigo. O mínimo existencial ecológico sob a ótica da dimensão social da sustentabilidade. **Anais do IV Encontro Virtual do Conpedi – Direito e Sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line]**, p. 151–166. Florianópolis: 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/6e38jp0u/37ShhBK4zlQcA5pO.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Portaria n. 2.528, de 19 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html. Acesso em: 16 abr. 2022.

CALDAS, Roberto de F. Há progressividade e não retrocesso nos direitos humanos sociais no Brasil? **Revista TST**. São Paulo: v. 83, n. 3, jul/set. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/115871>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DAWALIBI, Nathaly Wehbe *et al.* Envelhecimento e qualidade de vida: análise da produção científica da SciELO. **Estudos de Psicologia (Campinas) [online]**, 2013, v. 30, n. 3, p. 393-403. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2013000300009>. Epub 08 Nov 2013. ISSN 1982-0275. <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2013000300009>. Acesso em: 23 abr. 2022.

DUDA-NYCZAK, Marta. *Demographic transition and achieving the SDGs in Latin America and the Caribbean: a regional overview of the National Transfer Accounts, **Population and Development series, No. 135*** (LC/TS.2021/146), Santiago: Economic Commission for Latin America and the Caribbean (ECLAC), 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. O princípio da proibição do retrocesso social e sua função protetora dos direitos fundamentais. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficazes dos Direitos Fundamentais**, p. 277 – 287. Unoesc. Chapecó: Editora Unoesc. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/906>. Acesso em: 15 abr. 2022.

GONÇALVES, Cidália Domingues. Envelhecimento bem-sucedido, envelhecimento produtivo e envelhecimento ativo: reflexões. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, Porto Alegre: v. 20, n. 2, ago. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2316-2171.49428>. Acesso em 16 abr. 2022.

LAGO, Elsie Ferdinand de C. Paranaguá e; WORM, Naíma. Efetividade da tutela jurídica do idoso e a reponsabilidade civil do Estado. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins**. Palmas: n. 19, 2º semestre 2021. Disponível em: <https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/48/67..> Acesso em: 16 abr. 2022.

MAZO, Walter Hugo Arboleda; CARVAJAL, Leydy Johana Orozco. *Alfabetización digital como herramienta para el envejecimiento activo en el adulto mayor*. **Revista Unaciencia**. Disponível em: <https://revistas.unac.edu.co/ojs/index.php/unaciencia/article/view/177>. Acesso em 24 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Tradução Suzana Gontijo. Brasília: Organização Pan-Americana de Saúde, 2005.

PÁSCOA, Gina; GIL, Henrique. Envelhecimento e tecnologia: desafios do século XXI. *In: Iberian Conference on Information Systems and Technologies*, Repositório Científico do Instituto Politécnico de Castelo Branco – Comunidades & Coleções1 **ESECB – Comunicações em encontros científicos e técnicos**: [331], 4, Coimbra. 19-22 de junho – atas. Coimbra: Ed. CISTI, 2019. p.1-6. Disponível em: <https://repositorio.ipcb.pt/handle/10400.11/6627>. Acesso em: 23 abr. 2022.

RAYMUNDO, Taiuani Marquine; SANTANA, Carla da Silva. *Factors Influencing the Acceptance of Technology by Older People: How the elderly in Brazil feel about using electronics*. *IEEE Consumer Electronics Magazine*, vol.3; ISS 4, p. 63-68. 2014.

ROCHA, Anacélia Santos *et al.* **O dom da produção acadêmica: manual de normalização e metodologia de pesquisa**. Belo Horizonte: Dom Hélder, 2017.

RODRIGUES, Eveline de Magalhães Werner; AYALA, Patryck de Araújo. Diálogo intercultural e proteção do meio ambiente: por um princípio de sustentabilidade integrado pela ideia de bem viver. **18º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: Licenciamento, Ética e Sustentabilidade**. São Paulo: 18, v.2, 2013. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131201045021_6976.pdf. Acesso em: 16 abr. 2022.

ROSALES, Carlos Manuel. *Genealogia de la desigualdad. Pensamiento Jurídico*. Bogotá: n. 51, jan-jun. 2020, p. 255/304. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/peju/article/download/92514/77540>. Acesso em: 14 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. Direitos humanos, empresa e desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa: v. 6, n. 12, dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/293/275>. Acesso em 16 abr. 2022.

SOUZA, Ingrid Michelly Justino de *et al.* Envelhecimento saudável: uma reflexão biopsicossocial sobre o processo de senescência. *In: Anais do VII CIEH - VII Congresso Internacional de Envelhecimento Humano*. Campina Grande: Realize Editora, 2020. Disponível em: <http://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/73333>. Acesso em: 23 abr. 2022.

VERBICARO, Loiane Prado. Os direitos humanos à luz da história e do sistema jurídico contemporâneo. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá: v.7, n. 1, p. 31-56, jan./jun 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/515>. Acesso em 15 abr. 2022.